

MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

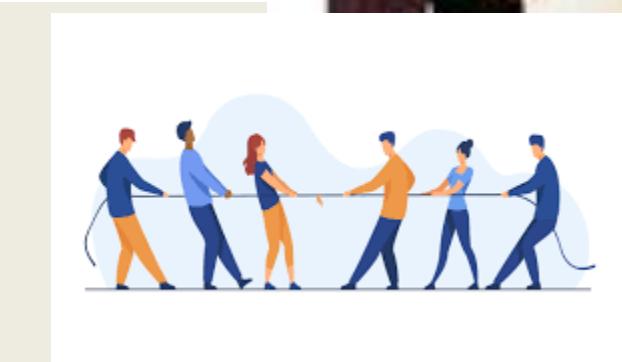
Desembargador do Trabalho Eliázer Antonio Medeiros (TRT-PR)
Coordenador do NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Disputas
Curitiba - FIEP, 28/7/2023.



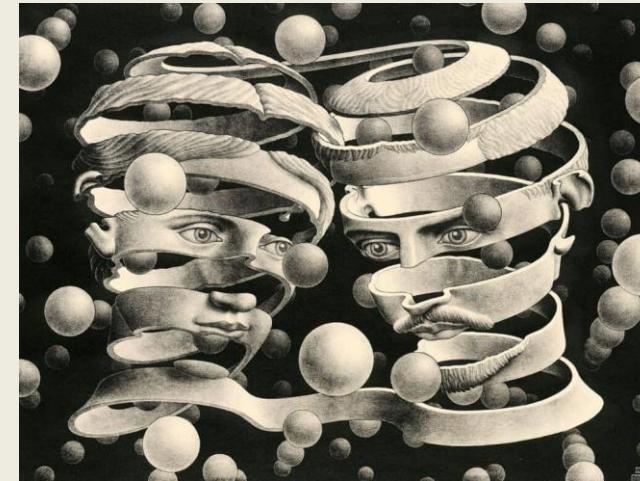
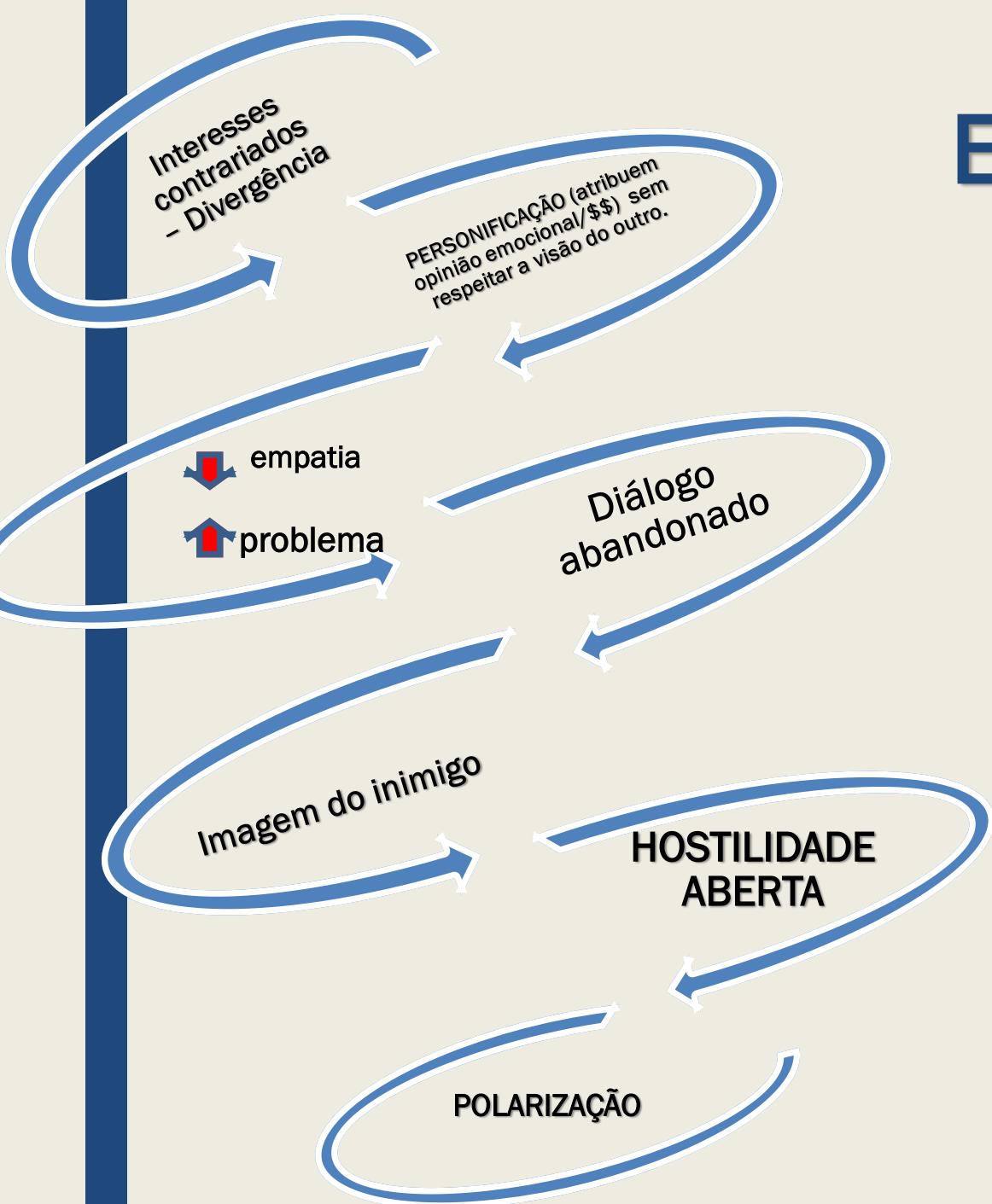
potencial preferência
posição resolução atual
dificil dia pior
alguém realmente coisa possem originalmente pegar
enfrentar resolver de dizerendo melhor outra desafio confiança
frente frete lidar resolvido lidar diretamente
então conflitos ver líderes questão ganhar causa
saudável podem pessoa forma levada alcançado vida
situação responder eficazes



direitos humanos



ESPIRAL DO CONFLITO



**Há conflito na Índia instalado por petição para a substituição da imagem da Themis por Bhagavan Chitragupta
(deidade “contadora” de registros + e – de atos feitos na vida).**

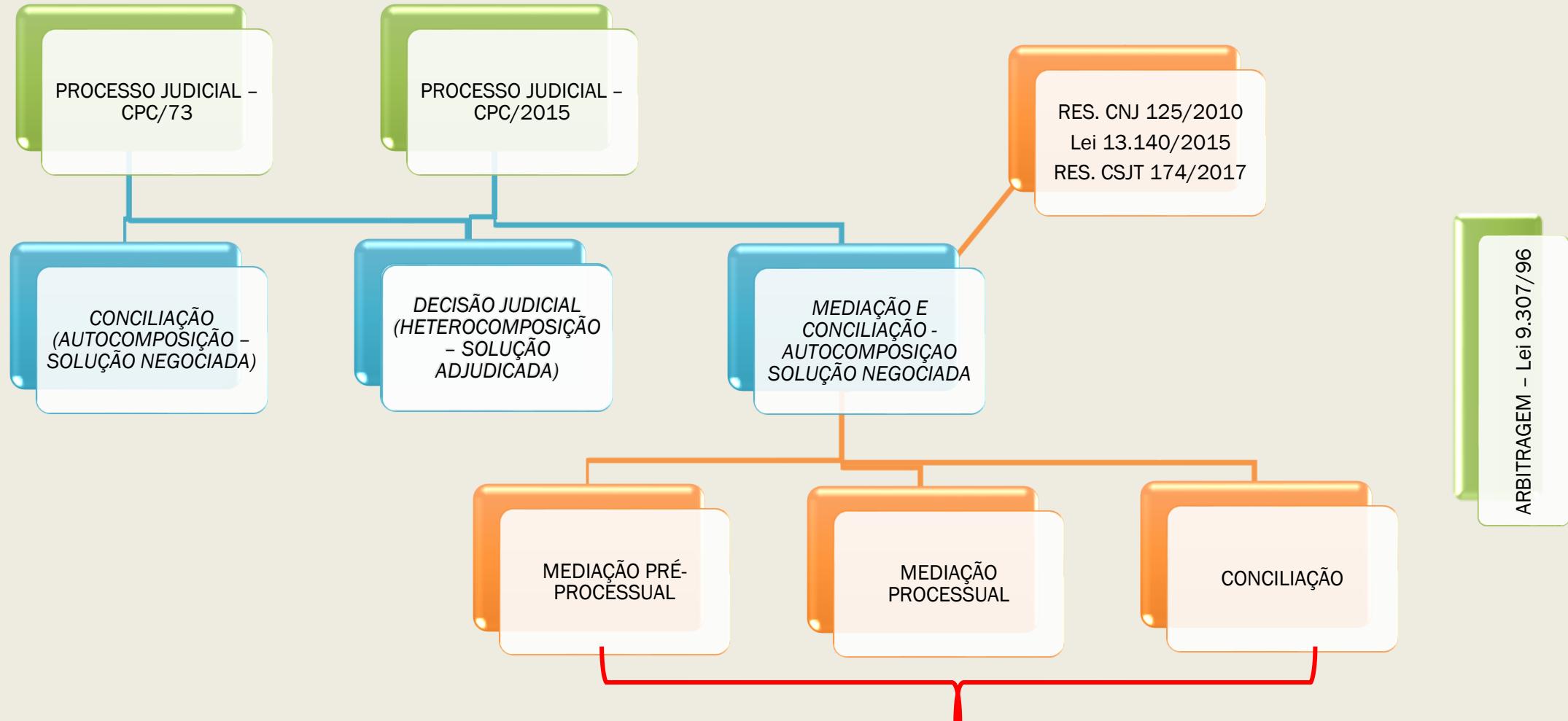
Fonte:<https://sanatanprabhat.org/english/54628.html>
<https://www.rudraksha-ratna.com/articles/lord-chitragupta>



Conflitos sem solução. A busca da JUSTIÇA pronunciada pelo Estado Juiz -



JUSTIÇA - SISTEMA MULTIPORTAS



**Política pública judiciária nacional de adequado
tratamento aos conflito de interesses no âmbito do Poder
Judiciário – Resolução CNJ 125/2010**

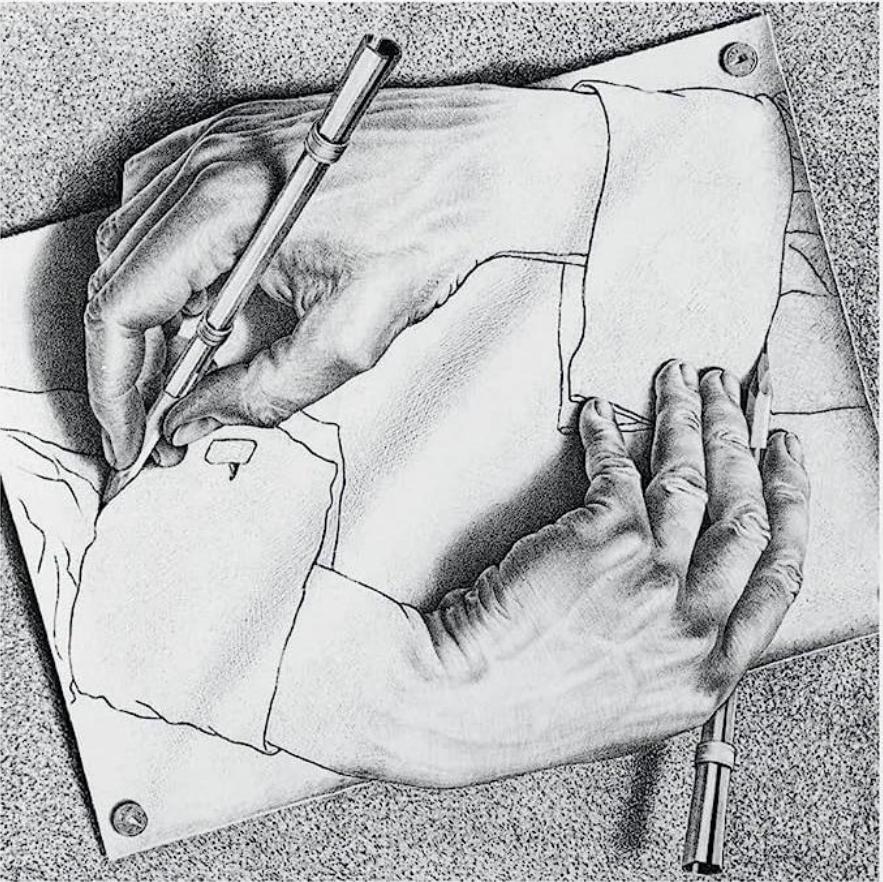
Res. CNJ 125/2010 – inaugura a Política Pública Judiciária

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

- Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.
- Participação da rede de órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.
- CEJUSC – obrigatoriedade de setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania.
- CEJUSC - TRIBUNAIS- sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.
- Sessões de conciliação e **mediação pré-processuais** deverão ser realizadas nos Centros, podendo as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios juízos, (...) desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro (art. 9º).

Construir novas soluções

MANUEL DE MÉDIOS — THE ART OF PEACE WORKERS



Mediação - atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, para auxiliar a identificar ou desenvolver soluções para a controvérsia.

Pré-processual: antes de instalado o processo judicial

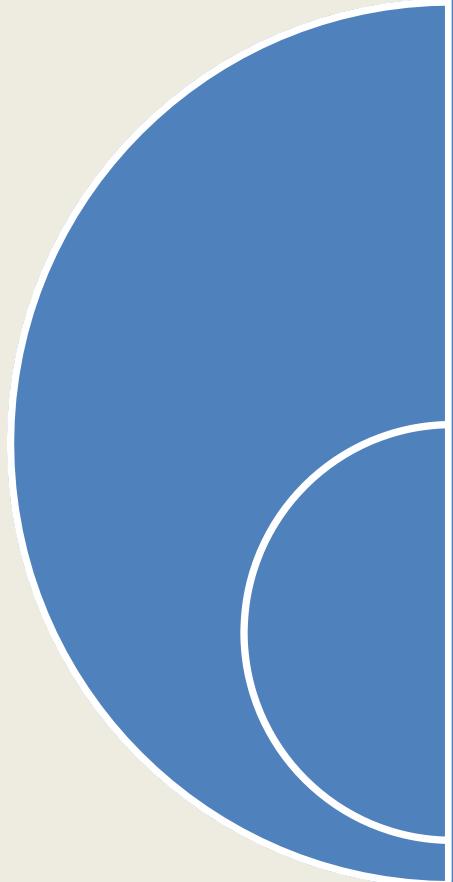
A CRIAÇÃO DE AMBIENTES NÃO
ADVERSARIAIS DE RESOLUÇÃO DE
DISPUTAS CONSISTE EM UM DOS MAIORES
DESAFIOS PARA ESTA POLÍTICA PÚBLICA E
PARA O PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO.

ISTO PORQUE ESTA MUDANÇA ENVOLVE
UMA MUDANÇA DE CULTURA

Para propiciar esse ambiente, a mediação é guiada por PRINCÍPIOS

- Confidencialidade (Lei de Mediação e Res. CNJ 125/2015) - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.
- Imparcialidade do Mediador (Res. CNJ 125/2010 e Lei de Mediação)
- Isonomia das partes (Lei de Mediação)
- Oralidade e Informalidade (Lei de Mediação)
- Independência e autonomia (Res. CNJ 125/2010)
- Autonomia da vontade das partes e busca do consenso (Lei de Mediação)
- Empoderamento e validação (Res. CNJ 125/2010)
- Boa-fé (Lei de Mediação)
- Decisão informada (Res. CNJ 125/2010) - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido.
- Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

Nesse cenário, o que pode ser objeto de mediação pré processual?



O que pode ser
objeto de
autocomposição?

O que não pode ser
objeto de
autocomposição?

BASE NORMATIVA

- Res. CNJ 125/2010 – Política judiciária da conciliação.
 - Alterações – Emenda 2/2016, Res. CNJ 326/2020 e 390/2021.
 - Art. 10. Cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger **setor de solução de conflitos pré-processual**, de solução de conflitos processual e de cidadania. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))
- CPC, arts. 3º e 165 e seguintes: Prestigia a mediação e instala a forma pré-processual
- Lei nº 13.140/2015: Tribunais - centros judiciários de solução consensual de conflitos com sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
 - *Mediação judicial* - os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes.
 - *Partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos*
- Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n. 1/2018, peticionamento e fluxo processual do PJe (1º/ 2º graus), (processo em recurso).
- Recomendação n. 1/CSJT.GVP, de 25/3/2020: recomenda a adoção de diretrizes excepcionais para o emprego de instrumentos de mediação e conciliação de conflitos individuais e coletivos em fase pré e endoprocessual na pandemia.
- Ato Conj. Pres. Correg. 1, de 8/6/2020: consolida procedimentos para audiências por videoconferência e o funcionamento dos serviços judiciários não presenciais no âmbito do 1º Grau de Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- Res. CSJT 288, de 26/2/2021: dispõe sobre a estruturação e procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho – CEJUSC-JT, altera a Resolução CSJT n. 174/2016 e dá outras providências.
- Ato Conj. CSJT GP GVPCGJT 34, de 17/8/2021, regulamenta procedimentos para realizar audiências de conciliação em processos que tramitam em grau de recurso no Tribunal Superior do Trabalho.

Soluções integradas na Justiça do Trabalho

Res. CSJT 174/2017

MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

PROCEDIMENTOS E QUESTÕES

TRAMITAÇÃO DA MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL – CONFLITOS COLETIVOS – TRTPR - PMPP

TRAMITAÇÃO DA MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL – CONFLITOS INDIVIDUAIS – TRTPR - RPP

ACESSO AO SITE DO
TRTPR
www.trt9.jus.br



The screenshot displays the homepage of the Justice do Trabalho website for the 9th Region (PR). At the top, there are links for 'Ir para o conteúdo', 'Ir para o menu', 'Ir para a busca', and 'Ir para o rodapé'. It also includes language options for English and Spanish, and accessibility features. The main header reads 'JUSTIÇA DO TRABALHO' and 'TRT da 9ª Região (PR)'. A 'PJe' logo is prominently displayed. Below the header, a search bar allows users to enter a process number (Nº CNJ), date (Dig Ano), and court (Vara), with buttons for 'Consultar' and 'Limpar'. A large image shows a group of people in professional attire at a formal event. To the right, there is a sidebar with links for 'Atendimento ao Públíco', 'Audiências e Sessões', 'Conciliação', 'PJe', and 'Certidões'. The central content area features a news item about the inauguration of a mediation center in Londrina, mentioning several municipalities.



Pautas e técnicas para boa mediação

- Maximizar a oportunidade de uma mediação bem sucedida
 - *deve comparecer à mediação quem tem poder apropriado para decidir*
 - *Antes da mediação – esteja aberto a esboçar possibilidades.*
 - *Empatia – buscar entender, mas não necessariamente concordar com as preocupações dos outros.*
 - *Todos devem participar com cortesia*
- As partes devem avaliar os custos e as perspectivas (sucesso/insucesso) do litígio de forma realista.
- Os participantes devem permanecer abertos a novas ideias para resolução.

Perguntas importantes

Ao pensar na disputa de interesses/conflito, qual é o ponto mais importante da questão para você ou sua empresa?

O que você acha que os outros participantes gostariam de discutir?

Quais são as preocupações práticas que informam sua perspectiva sobre o assunto?

Quais frustrações emocionais/econômicas podem ter sido sentidas pelas demais pessoas envolvidas em relação aos eventos que antecederam o conflito? Qual teria sido sua ação ou reação se estivesse no lugar delas?

O que você poderia ter feito diferente se tivesse a oportunidade de voltar e reviver os eventos relevantes?

Que outras preocupações são relevantes para você buscar o consenso? Qual seria a sensação de ter solucionado a disputa?

Como seria uma resolução justa da disputa para você? Como seria se o caso prosseguisse? Favorável ou desfavoravelmente?

Custos da mediação e custos processuais? Honorários, como isso impacta na fração que você deixa de propor ou no tempo que você ganha com a solução antecipada pela autocomposição?

MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

- PORTAL DA CONCILIAÇÃO
- COOPERAÇÃO JUDICIAL E TÉCNICA ENTRE RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO
- PARCERIAS DE INTERESSE DIFERENTES GRAUS DE JURISDIÇÃO JT - INTER-REGIONAL E NACIONAL, ATÉ TRIBUNAIS SUPERIORES
- RES.697/2017 STF
 - *Centro de Mediação e Conciliação (CMC), que será responsável pela realização de acordos no Supremo Tribunal Federal*
 - *O CMC deverá atuar nas seguintes atividades segmentadas:*
 - solução de conflitos pré-processuais e processuais;
 - Os Ministros poderão indicar à Presidência servidores e juízes auxiliares e instrutores de seus gabinetes para atuarem nas atividades conciliatórias nos processos de sua relatoria.
 - cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, de modo a não permitir que tais ocorrências sejam consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação.

CASOS E BOAS PRÁTICAS – TRT PARANÁ

■ Informações autorizadas pelas partes (art. 7º, I, LGPD) - CASO TERMAS DE JUREMA

ATA DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO

Aos 9 de julho de 2020, às 11h09, em audiência virtual realizada pela plataforma Cisco WebEx, é aberta a sessão de mediação sob a direção do Desembargador **ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS**, Coordenador do CEJUSC 2º GRAU, e do Juiz do Trabalho **FERNANDO HOFFMANN**, relativa ao Pedido de Mediação Pré-Processual n. 0001314-09.2020.5.09.0000, ajuizado por **JULIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS S.A.** (conglomerado econômico Jurema Águas Quentes - Hotel Termas de Jurema) em face de **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO PARANÁ**.

Presente a requerente, **JULIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS S.A.**, representando o conglomerado econômico Jurema Águas Quentes (Hotel Termas de Jurema),
acompanhado de [REDACTED]
/SC 19.1

499.645. [REDACTED]

Trata-se de pedido de mediação pré-processual efetuado pelo Grupo Jurema Águas Quentes (Hotel Termas de Jurema), *resort* hoteleiro localizado em Iretama-PR.

Em 25/5/2020, a requerente explicou que, em razão de restrições decorrentes da pandemia de covid-19, o hotel estava impedido de funcionar há aproximadamente 60 dias, sem previsão de quando seria possível o retorno de suas atividades em fluxo normal. Relatou também que, antes disso, havia efetuado investimentos elevadíssimos, com a ampliação de praticamente 100% de sua capacidade de hospedagem, instalações estas que passaram a funcionar a partir de agosto de 2019. Assim, além dos altos custos operacionais, estava tendo de arcar com custos de financiamentos

contratados anteriormente, referentes à obra de ampliação. Diante disso, informou que teria de dispensar 260 dos aproximadamente 600 trabalhadores do grupo, sem ter condições de realizar os acertos rescisórios, motivo pelo qual requeria parcelamento em 24 vezes, oferecendo algumas condicionantes em contrapartida: fixação de parcela mínima de R\$ 300,00 por trabalhador; recontratação dos trabalhadores dispensados, quando a taxa de ocupação normalizasse; parcelamento em no máximo 24 meses; primeiro pagamento 10 dias após a assinatura do acordo coletivo; manutenção do direito de reclamação trabalhista referente a verbas não abrangidas pelos termos pactuados; e imediata liberação do seguro-desemprego. (id. 51ae264)

O feito foi automaticamente distribuído à Vice-Presidência, que o recebeu e encaminhou a este Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segundo Grau - CEJUSC 2º Grau, para prosseguimento. (id. 402a0be)

O Ministério Público do Trabalho teve ciência da instauração do procedimento. (id. 53052e0)

Como esclarecido inicialmente (id. 15e3513), foram feitos contatos telefônicos prévios com os envolvidos, visando à melhor compreensão da situação; e, depois, nas quatro sessões de mediação realizadas, com todos virtualmente presentes (dias 15, 19, 22/6 e 2/7), os mediantes avançaram nas tratativas de negociação, com foco na busca de uma solução autocompositiva para o caso apresentado.

Ao longo do procedimento, os mediantes trocaram possibilidades de minutias, conversando entre si e por intermédio dos mediadores judiciais, e evoluíram em relação à proposta inicialmente apresentada.

Em 25/6/2020, foi realizada assembleia presencial com os trabalhadores na sede da requerente, quando aprovados os pontos que constaram da respectiva ata (id. 6919e4b), em especial o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS de forma parcelada e o afastamento da incidência das multas previstas pelo art. 477, da CLT e pela Cláusula 19ª, da CCT 2019/2020, apesar do parcelamento das verbas rescisórias. Merece ser destacado que, dos 214 trabalhadores presentes (ids. 4a14cf1 e e5dec7c), apenas dois relataram dúvidas quanto à anuência. Ainda, na mesma oportunidade foram constatadas as seguintes situações específicas, tratadas nos dias seguintes pelos mediantes: casais dispensados; pais e filhos que moram juntos; um trabalhador cipeiro; uma trabalhadora com doença grave degenerativa crônica; trabalhadores para os quais faltam menos de 36 meses para adquirir o direito à aposentadoria; e empregados com garantia provisória do emprego (MP 936/2020). Da mesma ata constou

CASOS E BOAS PRÁTICAS – TRT PARANÁ

■ Informações autorizadas pelas partes (art. 7º, I, LGPD) - CASO TERMAS DE JUREMA

Dos contatos realizados ao longo do procedimento, extraiu-se o seguinte consenso:

FEDERAÇÃO DOS EMPRÉSITOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 80.043.011/0001-98, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 233, 2º andar - na cidade de Curitiba - Estado do Paraná, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, e **JULIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS S/A - Hotel ou Jurema Águas Quentes**, CNPJ nº 75.228.403/0001-91, com sede na Vila Termas de Jurema, s/n, Distrito de Água Quente, no Município de Iretama - Estado do Paraná, representada por seus representantes legais, DANIEL VERNILLO CHIMENTÃO e MARCOS CÉSAR VILESKI FILHO, diretores estatutários, sob a mediação do Desembargador **ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS** e do Juiz do Trabalho **FERNANDO HOFFMANN**, do TRT/9ª Região - Paraná, no PMPP 0001314-09.2020.5.09.0000, firmam o presente Acordo Coletivo, nos termos das considerações e cláusulas a seguir expostas:

SEÇÃO 01 - DAS CONSIDERAÇÕES

1. Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;
2. Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;
3. Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
4. Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;
5. Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná;
6. Considerando o Plano Estadual da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde 2020/2023;
7. Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);
8. Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;
9. Considerando o Decreto 4.230, de 16 de março de 2020, pelo Governo do Estado do Paraná;
10. Considerando o Decreto 036/2020, de 27 de março de 2020, pela Prefeitura Municipal de Iretama;
11. Considerando que a Empresa noticia a suspensão das atividades do HOTEL desde a data de 23/03/2020, por conta das determinações governamentais acima descritas;
12. Considerando a impossibilidade de assegurar quando ocorrerá a retomada das atividades hoteleiras como as exercidas pelo JUREMA ÁGUAS QUENTES;

SEÇÃO 02 - DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acordo coletivo de trabalho decorre puramente das considerações expostas nos itens precedentes, vinculando as partes signatárias exclusivamente no limite dos termos aqui tratados, sendo: empresa empregadora e Federação, devidamente autorizada pelos trabalhadores nas reuniões realizadas com a participação de 214 (duzentos e quatorze) empregados dispensados e aprovação de 212 (duzentos e doze) deles.

Parágrafo Único - ABRANGÊNCIA: O presente instrumento coletivo abrange e aplica-se exclusivamente aos trabalhadores que autorizaram as entidades sindicais profissionais a firmar o acordo, não se aplicando, portanto, a futuras demissões, sejam individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA: Por conta da completa impossibilidade do exercício das atividades por parte do HOTEL, as rescisões dos contratos de trabalho decorrentes de tal evento passarão a viger com as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - Os valores decorrentes das rescisões - inclusive o correspondente à multa sobre o saldo do FGTS - serão depositados diretamente nas contas salário dos trabalhadores e parcelados de acordo com o ANEXO 01, individualizados e descritos por funcionário demitido, que, resumidamente, assim dispõe:

INDEXADOR (VALOR TOTAL DA RESCISÃO + MULTA FGTS)

Até R\$ 4.000,00
De R\$ 4.000,01 até R\$ 6.000,00
De R\$ 6.000,01 a R\$ 8.000,00
De R\$ 8.000,01 a R\$ 12.000,00
De R\$ 12.000,01 a R\$ 15.000,00
De R\$ 15.000,01 a R\$ 18.000,00
De R\$ 18.000,01 a R\$ 21.000,00
Acima de R\$ 21.000,00

Parágrafo Segundo - A primeira parcela será paga no dia 20/7/2020 e as seguintes nos dias 20 dos meses subsequentes; se cair em final de semana ou dia de inexistência de expediente bancário, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro - Fica afastada a incidência das multas relativas ao atraso no pagamento das verbas rescisórias no prazo determinado por lei, especificamente a constante do § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e a constante da Cláusula 19ª da CCT 2019/2020 em favor do empregado.

Parágrafo Quarto - O HOTEL entregará as guias do seguro desemprego, o TRCT e os documentos para saque do FGTS - chave de conectividade, aos funcionários demitidos, no prazo de oito dias, considerando individualmente a data das rescisões.

Parágrafo Quinto - Nenhuma parcela constante do ANEXO 01 poderá ser inferior a R\$ 550,00 (quinquinhos e cinquenta reais).

Parágrafo Sexto - No sentido de colaborar quanto à excepcionalidade da medida adotada, o HOTEL se compromete a fornecer 01 (uma) cesta básica de 12 (doze) itens aos funcionários demitidos que tiverem rescisões com valores totais inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), exigível até o dia 10 do mês subsequente ao término do pagamento do benefício do seguro desemprego, ficando a cargo do empregado beneficiado retirá-la neste prazo, mediante recibo, nas dependências da empresa, sob pena de perda do direito a mesma.

CLÁUSULA TERCEIRA: No tocante ao aviso prévio indenizado, os valores constantes do ANEXO 01 deverão considerar a proporcionalidade no cálculo indenizatório, a depender do tempo em que o funcionário esteve registrado, nos termos da lei.

Parágrafo Único - O empregador obriga-se a realizar os exames demissionais na forma e no prazo da NR - 7.

CLÁUSULA QUARTA: Por ocasião da contratação de empregados, o Hotel deverá conferir preferência aos dispensados e destinatários do presente acordo, na mesma função anteriormente laborada.

CLÁUSULA QUINTA: No caso de dispensa de empregados que eventualmente estejam no período da garantia provisória estabelecida pelo art. 10 da Medida Provisória 936/2020, eles serão indenizados, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

CLÁUSULA SEXTA: O presente acordo importa em quitação exclusivamente dos valores efetivamente pagos.

CLÁUSULA SÉTIMA: Em caso de atraso no pagamento de uma parcela, ou na implementação de quaisquer obrigações ora assumidas pelo HOTEL, incidirá multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor inadimplido, em favor do funcionário prejudicado.

Parágrafo único: O inadimplemento de duas parcelas consecutivas implicará o vencimento imediato das demais e a incidência da multa de 5% sobre o montante devido.

CLÁUSULA OITAVA: Tendo em vista a data base da categoria, os salários dos empregados dispensados serão reajustados em 1º de maio de 2020 com o índice de 3% (três por cento).

CLÁUSULA NONA: Não serão dispensados(as) os(as) empregados(as) que gozam de estabilidade/garantia de emprego nos seguintes casos:

a) Aqueles que se encontram a 36 (trinta e seis) meses da aposentadoria definitiva, nos termos da convenção coletiva de trabalho vigente (Cláusula 31ª da CCT 2019/2020), desde que devidamente comprovada esta condição.

b) Membros integrantes da CIPA, representantes dos trabalhadores.

c) Os trabalhadores que se encontram com garantia de emprego (estabilidade provisória) decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional.

d) Os trabalhadores que tenham ficado aos cuidados do Instituto Nacional de Seguridade Social, sob qualquer outra forma de auxílio que o tenha afastado do serviço, conforme define a Cláusula 30ª da CCT 2019/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA: A empresa obriga-se a proceder aos recolhimentos do FGTS em atraso nas contas vinculadas dos empregados que estiverem pendentes de regularização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Com a manifestação de comum acordo, tem-se como cumpridas as exigências legais, observados os dispositivos constantes da CLT, da CCT e demais legislações aplicáveis ao caso.

O documento intitulado "ANEXO 01" será juntado pelos mediantes aos autos na data de hoje, até as 18h.

Os mediantes ratificam sua concordância com os termos do consenso acima delineado, de modo que se tem por encerrada a mediação, pois alcançado o objetivo de pacificação social.

Reitero meus cumprimentos aos envolvidos, vez que ao longo de todo o procedimento demonstraram-se dispostos à conversa e adeptos da negociação colaborativa, sempre com boa-fé e respeito mútuo.

Fica consignada a autorização de todos os presentes para a divulgação de notícias relacionadas ao desenvolvimento e à conclusão do presente processo de mediação pré-processual, bem como de imagens das audiências por videoconferência; autorização esta concedida a título gratuito.

Encaminhe-se o presente laudo ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Devidamente divulgado o laudo e tomadas as providências, devolvam-se os autos à emérita Vice-Presidência.

Cientes os presentes.

■ OUTRAS QUESTÕES

- **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LRF – Lei nº 11.101/2005 com alterações da Lei 14.112/2020.**
 - A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores,(ART. 20-A)
 - Admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial (ART. 20-B), notadamente:
 - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial
 - Negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.
 - litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial (Cooperativas, p.ex., instituições financeiras) - concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;
 - créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;
- Mediação - feita sem prejuízo da tutela de urgência cautelar para suspender execuções (p/60 dias), para tentativa de composição com seus credores, em procedimento no CEJUSC do tribunal competente.
 - (Esses 60 dias de suspensão serão deduzidos do stay period – susp.180 renováveis uma vez – art. 6º, §4º, LRF).
- Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados.